

---

**Ref.:** Processo nº 2024.160901

**Assunto:** Adesão à Ata de Registro de Preços, oriunda do **Pregão Eletrônico nº 9.2023-033 SRP**, realizado pela Prefeitura Municipal de Capitão Poço-Pa, objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento de AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, destinado ao uso nas repartições públicas do Município de Irituia-PA, conforme especificados no Termo de Referência e nos autos do processo de licitação nº 2024.160901.

### **1- DO RELATÓRIO:**

Vieram os presentes autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços nº 9/2023-033, oriunda do **Pregão Eletrônico nº 033 SRP**, realizado pela Prefeitura Municipal de Capitão Poço-Pa, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de MATERIAIS DE EXPEDIENTE, destinado ao uso nas repartições públicas do Município de Irituia-PA, conforme especificados no Termo de Referência e nos autos do processo de licitação nº 2024.160901.

Primeiramente cumpre observar que o exame dos presentes autos se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Em relação à justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

Outrossim, a avaliação dos preços apresentados, os quantitativos, a justificativa rubricada e assinada pela Autoridade Competente, bem como a indicação orçamentária também cabe a área técnica correspondente.

Pois bem, apresentado essas ressalvas e excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que consubstanciaram todo o procedimento, passemos, estritamente, a análise dos elementos/requisitos jurídicos do presente processo. E assim, inicialmente, destacamos que constam dos autos:

- 1- Documento de formalização de demanda, contendo a descrição clara e precisa do objeto;
- 2- Termo de Referência;
- 3- Estudo Técnico Preliminar;

- 
- 4- Cotação de Preços, realizada pelo Portal de Compras Públicas, com média de preços, conforme relatório emitido;
  - 5- Dotação Orçamentária;
  - 6- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira devidamente assinada pela autoridade competente, em atendimento ao art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/00;
  - 7- Justificativa sugerindo a adesão à Ata de Registro de Preços resultante do Pregão Eletrônico nº 9.2023-33, realizado pelo Município de Capitão Poço-Pa, considerando a vantajosidade atestada pelo setor competente;
  - 8- Justificativa e Autorização do Prefeito Municipal para que se proceda a adesão;
  - 9- Ofício solicitando ao órgão gerenciador da Ata autorização para a adesão, bem como solicitando cópia integral dos autos, assim como de todas as publicações;
  - 10- Autorização do Órgão gerenciador da Ata, bem como encaminhamento dos documentos solicitados;
  - 11- Solicitação ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, indagando sobre o interesse em aceitar a adesão a ata pelo Município de Irituia-Pa;
  - 12- Aceite da empresa **F D COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA, CNPJ: 41.859.849/0001-00**, fornecedora beneficiária da ata de registro de preços em questão;
  - 13- Documentos de habilitação da empresa vencedora do certame;
  - 14- Despacho para assessoria jurídica, solicitando o presente parecer.

Por conseguinte, considerando a declaração de vantajosidade econômica de adesão em detrimento da formalização de certame licitatório, vieram o processo para dirimir as questões jurídicas quanto esta espécie de Contratação Pública.

É a síntese do relatório.

## **2- DA ANÁLISE JURÍDICA:**

A adesão, popularmente referida como "carona", configura-se quando um órgão não participante, também denominado "órgão aderente", decide contratar o objeto licitado pelo

---

órgão gerenciador, mesmo não tendo participado dos procedimentos iniciais do processo licitatório e, portanto, não integrando a ata de registro de preços, conforme estabelecido pelo artigo 6º, inciso XLIX, da Lei nº 14.133/2021.

Diferentemente da revogada Lei nº 8.666/93, o procedimento da adesão foi expressamente previsto na Lei nº 14.133/21, e a nova lei licitatória, diversamente da anterior, dispôs sobre a figura do carona, conceituando-o como o órgão ou entidade, não participante do processo licitatório realizado pelo órgão gerenciador no sistema de registro de preços, e previu as condições exigidas para a sua admissão, vejamos:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

- I - Apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- II - Demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;
- III- Prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Conforme estipulado pelo parágrafo segundo do artigo 86 da legislação supracitada, a adesão torna-se possível mediante o cumprimento de certos requisitos:

---

a) apresentação de justificativa que evidencie a vantagem da adesão, especialmente em situações de possível desabastecimento ou interrupção do serviço público; b) comprovação de que os valores registrados são condizentes com os praticados pelo mercado; e c) obtenção prévia de consulta e aprovação tanto do órgão ou entidade gerenciadora quanto do fornecedor.

No caso em tela, a solicitação de Adesão é da Ata do Pregão Eletrônico nº 9.2023-33, realizado pelo Município de Capitão Poço-Pa, considerando a vantajosidade atestada pelo setor competente, que tramitou no ano de 2023, de acordo com a Lei nº 8.666/93, lei esta, revogada. No entanto não há óbices para a sua formalização, uma vez que as atas de registro de preços firmadas sob a vigência da Lei 8.666/93 seguem válidas até o seu termo final, ainda que ele seja posterior a 30/12/2023 (data de revogação da Lei 8.666/93).

Essas atas, assim como os contratos firmados com base na Lei 8.666/93, seguirão por ela regidos mesmo após a sua revogação, visto que elas são válidas e estão aptas a produzir todos os seus efeitos naturais, inclusive, o efeito de possibilitar a sua adesão, caso respeitados os requisitos procedimentais

Portanto, a Lei 8666/93 continuará sendo aplicada aos contratos administrativos quando o processo licitatório tiver tramitado de acordo com as suas normas. Nesse sentido, é o que se extrai do artigo 191 da Lei nº 14.133/21:

**Art. 191.** Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

**Parágrafo único.** Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Desta feita, estando o pedido de adesão do “carona” e a respectiva concessão pelo órgão responsável pela ata de registro de preços dentro do período de sua vigência, os contratos decorrentes seguirão a mesma legislação prevista na ata, desde que pactuados durante a sua vigência, independente da data limite de 30 de dezembro de 2023.

---

Os mesmos fundamentos jurídicos que viabilizam a vigência de ARPs formalizadas sob a égide da Lei Federal n.º [8.666/93](#) mesmo após sua revogação impõem que essas atas possam gerar todos os seus efeitos próprios. Dessa forma, deduz-se que esses efeitos também devem alcançar outros órgãos e entidades da administração pública que desejam aderir às atas vigentes.

Essa lógica é a mesma para os contratos provenientes de licitações que tenham sido realizadas ainda sob a égide da legislação revogada, que poderão ser aditivados normalmente, mesmo que estejamos sob a égide da nova lei, desde que, é claro, se respeite a legislação vigente à época do certame. Logo, enquanto a ata de registro de preços estiver em vigor, será possível que se proceda à sua adesão.

No entanto, como a autorização para a adesão decorre da Lei 14.133/21, as condições materiais de adesão nela previstas devem ser observadas, estando o órgão ou entidade sujeito à observância das suas disposições, notadamente no que se refere aos requisitos e condicionantes materiais da adesão, com destaque para a inovação no que toca aos limites quantitativos da adesão.

Isto é, na Lei nº 14.133/21 as contratações não podem ultrapassar o dobro do quantitativo de cada item registrado, como também as contratações de um mesmo órgão ou entidade não podem exceder a 50% desses mesmos quantitativos. Há, portanto, uma modificação substancial: a previsão de uma nova condicionante para a adesão.

No caso em questão, a Ata de Registro de Preços que se pretende aderir é expressa ao permitir a adesão por outros órgãos. Sendo assim, tem-se que a legislação do ente gerenciador da Ata autoriza a adesão; o prazo de vigência da Ata ainda está vigente; houve anuência do órgão gerenciador e aceitação do fornecedor; o gestor apresentou justificativa para a adesão, inclusive quanto aos quantitativos pretendidos, justificando as vantagens que serão obtidas, inclusive com pesquisa de preços.

Considerando a justificativa apresentada, tem-se que, em tese, estão presentes os requisitos legais. Sendo assim, seria juridicamente possível a adesão à ata de registro de preços pretendida.

Assim sendo, tendo em vista a conformidade com a legislação que rege a matéria, as justificativas coligadas aos autos, opina-se pela viabilidade jurídica da adesão à Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Eletrônico nº 9.2023-33, realizado pelo Município de Capitão Poço-Pa, desde que seja anexado aos autos cópia dos atos constitutivos da contratada e comprovante de regularidade no CNPJ, bem como sejam atualizadas as certidões negativas e de regularidade.

---

### 3- DA CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, esclarecendo o caráter meramente opinativo do presente parecer, restrito aos aspectos jurídicos -formais, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, bem como considerando a economicidade e eficiência para a Administração Pública, não vislumbramos óbice legal à Adesão à Ata de Registro de Preços pretendida.

Irituia-Pa, 30 de outubro de 2024.

**Thiago Ramos do Nascimento**  
Assessor Jurídico  
OAB/PA N.º. 15.502